

Iura Novit Curia: O Juiz Conhece o Direito? Uma Nova Face do Princípio do Contraditório Frente aos Artigos 1º, 7º e 10º do Novo Código de Processo Civil

Thiago Sales de Oliveira

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduando em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Bolsista da Capes.

Introdução

Retomando um preceito abandonado pelo legislador do Código de Processo Civil de 1973, a nova codificação processual estipulou uma parte geral em sua estrutura, destinada, prioritariamente, ao delineamento dos institutos primordiais do processo e à condução dos demais assuntos segundo as diretrizes nessa porção consolidadas.

Nesta parcela da codificação, o intento legislativo assentou princípios e regras indicativos de uma constitucionalização do processo, assim como outras normas basilares para a direção dos feitos processuais, cuja eficácia será plena a partir da entrada em vigor da referida legislação processual. É, pois, o reforço e mesmo a reconfiguração de alguns institutos de suma importância.

Nesse ínterim, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia sofreram adaptações em sua caracterização: modificações estas que repercutem na própria configuração estrutural do processo judicial. Há muito, no cenário processual brasileiro, a teoria neoinstitucionalista do direito processual tem defendido esses três princípios como edificadores do momento jurisdicional.

Sua visão confronta o instrumentalismo que reverbera pela ciência processual brasileira: concebendo o juiz fortemente influenciado pelas inovações legislativas e destinado

a aplicar as teses jurídicas fixadas pelas Cortes Superiores. Um juiz, agora, imerso em um ambiente processual com o debate ampliado por um contraditório que instala um sistema participativo.¹

É nessa circunstância que se torna útil qualquer análise que defina as repercussões sistemáticas do fortalecimento desse mesmo contraditório. Suas atuais características revelam a mitigação de princípios historicamente enraizados na família de tradição romano-germânica, em especial, os preceitos sintetizados pelos brocardos *iura novit curia* e *damo tibi facti dabo tibi jus*.

***Iura Novit Curia* e o Contraditório em sua Feição Atual**

A expressão *iura novit curia* é um brocardo que sintetiza boa parte da história da prestação jurisdicional nos ordenamentos jurídicos pertencentes à grande família da *civil law*. Seu significado se refere ao campo dos poderes decisórios do juiz, visto segundo essa percepção como aquele legitimado pelo conhecimento do direito e, portanto, investido de atribuições específicas.²

Sob a égide da atual codificação, a extensão desse princípio suscita inúmeras controvérsias. Apesar da preconização da apresentação dos fundamentos jurídicos em suas manifestações, o artigo 126 do vigente Código de Processo Civil possibilita uma interpretação dirigida a não obrigatoriedade da assunção dos fundamentos demonstrados pelas partes na decisão judicial. Segundo o referido dispositivo:

¹“[...] Por isso mesmo têm especial relevância a perspectiva neoinstitucional desenvolvida pelo jurista mineiro Rosemiro Leal, com base nas categorias dos pensadores alemães Niklas Luhmann e Jürgen Habermas, e consolidada na obra Teoria processual da decisão jurídica. Essa proposta se opõe às visões centradas nos conceitos de ação e jurisdição, especialmente à teoria instrumentalista de Cândido Dinamarco, corrente que o neoinstitucionalismo pretende superar”. COSTA, Henrique A.; COSTA, Alexandre A.. Instrumentalismo x Neoinstitucionalismo: uma avaliação das críticas neoinstitucionalistas à teoria da instrumentalidade do processo. **Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)**, v. 18, n. 72, out./dez, 2010. P. 2.

²“[...] em face dos poderes advindos do *iura novit curia*, o juiz tem liberdade para escolher as normas jurídicas que, a seu sentir, servem de guia para a decisão do litígio, bem assim para efetuar as razões jurídicas que entenda mais adequadas; em nenhuma das duas hipóteses está vinculado a manifestações das partes, por isso sua sentença não corre o risco de ser incongruente”. OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência**. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 101-103.

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Uma indagação, nesse contexto, pode ser feita: poderia o juiz aplicar a norma de direito substancial com base no acima transcrito dispositivo sem dar ciência às partes? A afirmação dessa possibilidade traz como consequência uma localizada restrição ao contraditório em favor dos poderes do magistrado. Não uma restrição com tons de ilegalidade, mas limitadora frente ao potencial discursivo do Estado democrático atual.

A negação desta assertiva, por sua vez, limita a inovação judicial, potencializando o contraditório a uma feição mais elevada: na efetiva tomada de posição previamente a uma decisão a ser proferida, instigando à parte a possibilidade de analisá-la em um momento anterior ao pronunciamento judicial. É a vedação à possibilidade de surpresas nas decisões prolatadas.

A negação da possibilidade de surpresas na decisão se mostra, certamente, como uma perfeita harmonização entre o devido processo legal e o contraditório. Não são outros os ditames do artigo 1º do NCPC, dispositivo que integra o caminho hermenêutico a ser realizado entre a compreensão do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e sua extensão no artigo 10 do NCPC.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

O dispositivo correlativo ao artigo 126 do Código de Processo Civil de 1973 é o artigo 140 da nova codificação, que suprimiu uma parte da redação existente na legislação anterior. Supressão esta indicativa de uma nova postura do magistrado frente à Lei 13.105 de 2015 que, ao mesmo tempo em que mantém o seu livre convencimento, integra-o a um procedimento mais apurado, adequando-o a um reformulado e efetivo contraditório.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

O juiz, em conformidade com a nova lei processual e enquanto dirigente do processo, não mais poderá se ver como dotado de imoderado poder discursivo, ainda que o livre convencimento se sustente perante o novo Código de Processo Civil. Sua atuação institucional agora está, mais do que nunca, adstrita à comunicação cooperativa que realiza com as partes constituintes da relação jurídica processual.³

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Não são outras também as disposições do artigo 10 do NCPC, onde o zelo com o contraditório se aprimora com o intuito participativo do próprio juiz, recebendo das partes também manifestações a respeito dos provimentos a serem tomados durante o andamento do feito processual. Se historicamente sempre coube às partes a apresentação dos fatos conforme o procedimento, seu papel, agora, é bastante intensificado.

Tão intensificado que o próprio magistrado vê uma nova configuração de suas funções: onde, ao invés de impositivamente ditar o direito segundo os elementos trazidos pelas partes, agora possui também o dever de dizê-lo de forma democrática, participativa e interacional. Nos moldes do novo dispositivo, em sua integral redação, tem-se que:

³Humberto Theodoro Júnior em tradução livre de Nicolò Trocker dispõe que essa visão cooperativa proporciona: “[...] ao cidadão a sensação de encontrar no “guardião da lei” [o juiz] um verdadeiro interlocutor que aceita a cooperação para a formação da decisão, e não um simples representante do Poder Público que, do alto, emite uma pronuncia vinculante. Em tal sentido, o diálogo garante a democratização do processo e impede que o princípio do *iura novit curia* seja fonte de atitude autoritária ou de instrumento de opressão (tradução livre)”. THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: forense, 2015. P. 132.**

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Este dispositivo, por sua própria natureza, institui novos deveres ao magistrado. A mudança na tonalidade do contraditório para sua feição cooperativa (ou compaticipativa) traz consigo a remodelação de sua postura: agora referenciada no diálogo ativo entre os sujeitos do processo, para os quais deve se voltar em assistência, prevenção, esclarecimento e, por fim, consulta no que concerne a todos os pontos debatidos.⁴

Conclusões

Debelando uma perniciosa possibilidade interpretativa existente na atual codificação, o Código de Processo Civil de 2015 reconstitui os poderes do juiz em uma associação comunicativa interna à relação jurídica processual. Sua atividade eminentemente decisória agora aparece balizada por deveres anexos à sua tarefa diretiva do processo, deveres estes advindos de uma nova feição do contraditório.

Subsistindo no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do *iura novit cúria* ainda sustenta a autonomia da atividade interpretativa e subsuntiva do juiz: mas não a considerada como um ato acabado, impassível de debate ou como uma palavra final. Mediante um contraditório apurado, cabe, pois, ao julgador uma postura dialógica: cuja participação das partes resultará, ao final, no melhor provimento possível.

⁴“A Imposição de tal proposta, enormemente inspirada pela reforma alemã de 1976, cria para o magistrado os deveres de prevenção, esclarecimento, assistência das partes e, principalmente, consulta das partes dos pontos fáticos e jurídicos que cercam a demanda”. THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: forense, 2015. P. 134.**

Referências

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Código de processo civil. *Vade Mecum Saraiva*. 18ª. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de processo civil. **Série legislação**. São Paulo: EDIPRO, 2015.

COSTA, Henrique A.; COSTA, Alexandre A.. Instrumentalismo x Neoinstitucionalismo: uma avaliação das críticas neoinstitucionalistas à teoria da instrumentalidade do processo. **Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)**. 2010 v. 18, n. 72. out./dez. P. 2.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência**. São Paulo: Saraiva, 2004.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: forense, 2015.